

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Tatiana Stroppa; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-571-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos esta obra coletiva, fruto das ricas discussões ocorridas no âmbito do GT 44 – Gênero, Sexualidades e Direito I, durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Sob a coordenação precisa dos professores Dr. Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna - MG), Dra. Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Dra. Tatiana Stroppa (Centro Universitário de Bauru – ITE), o grupo de trabalho consolidou-se como um espaço fundamental de resistência teórica, no qual o Direito é tensionado a responder pelas dores, lutas e complexidades que atravessam as relações de gênero e sexualidade na contemporaneidade.

Os capítulos que integram este volume não se limitam à reprodução de dogmáticas tradicionais; eles propõem um mergulho crítico e transdisciplinar em temas que desafiam as instituições brasileiras. Convidamos você, leitor, a percorrer cada uma dessas reflexões, estruturadas para desconstruir preconceitos e apontar caminhos para a real igualdade material.

O artigo "Interseccionalidade e o mito do amor materno: desafios institucionais no atendimento à mulher na entrega voluntária para adoção", de José Mauro Garboza Junior, Francisco da Silva Reis Filho e Pamala Semxexem, abre nossas reflexões questionando as barreiras morais e a herança colonial que estigmatizam as mulheres que optam pela entrega voluntária. Sob a lente do feminismo decolonial, os autores demonstram como a fiscalização do Estado pune desproporcionalmente mães negras e pobres, transformando um direito legal em uma suposta falha moral.

Avançando para o cenário virtual, o texto "Imagem, consentimento e controle: o desafio da proteção das mulheres nas redes sociais no Brasil", escrito por Luana Cruz de Araújo, Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro e Thiago Augusto Galeão De Azevedo, joga luz sobre o avassalador impacto do revenge porn, do sexting e das deepfakes. O capítulo convida o leitor a compreender como as redes reproduzem o controle histórico sobre o corpo feminino, evidenciando as limitações práticas na remoção de conteúdos e propondo soluções voltadas à educação digital e à sororidade online.

Em uma densa abordagem criminológica, o artigo "Perspectiva crítica sobre o Direito Penal no combate à violência de gênero e reflexões sobre o punitivismo", desenvolvido por Eduarda Vitoria Ortolan e Alessandra Brustolin, questiona a eficácia de legislações de emergência, como o recente Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024). As autoras desmistificam a ilusão punitiva e defendem, com brilhantismo, que a erradicação da violência letal contra as mulheres exige a superação do foco no encarceramento posterior e o investimento real em políticas públicas preventivas e interdisciplinares.

O texto "Injustiça epistêmica testemunhal e denúncia caluniosa: a desproporcionalidade punitiva diante da retratação coercitiva da mulher em situação de violência doméstica e familiar", de autoria de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, introduz um conceito teórico sofisticado e urgente. Os pesquisadores demonstram como o sistema de justiça opera uma violência de segunda ordem quando usa a retratação de uma vítima — frequentemente produzida sob severa coerção relacional — para imputar-lhe o crime de denúncia caluniosa, violando tratados internacionais e garantias constitucionais.

No campo das soluções procedimentais, o capítulo "Mecanismos tecnológicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e a efetividade da tutela jurisdicional", assinado por Karem Livia Miranda De Carvalho e Tereza Rodrigues Vieira, examina a interseção entre o aparato normativo e a inovação tecnológica. Por meio da análise de instrumentos práticos

demonstrando que a baixa presença desse grupo nas universidades resulta de violências estruturais iniciadas na educação básica e que o ingresso formal precisa ser amparado por políticas institucionais de permanência e reconhecimento.

Mergulhando no ecossistema discursivo digital da extrema-direita e do neoconservadorismo, o texto "A gramática do ódio: necropolítica de gênero e a monetização do ressentimento na machosfera brasileira", elaborado por Bruna de Oliveira Andrade, Joice Graciele Nielsson e Igor Felipe Bergamaschi, analisa léxicos como Red Pill, Alpha e Beta. A pesquisa revela uma perturbadora engrenagem em que as plataformas digitais lucram com o engajamento polarizado, transformando o "mito da vitimização masculina" em um ativo financeiro que fomenta a pedagogia do terror contra minorias.

A realidade carcerária é densamente problematizada no artigo "Segregação prisional: a situação de mulheres transgênero no sistema penitenciário brasileiro", escrito por Rosemara Unser, Joana Silvia Mattia e Joice Graciele Nielsson. A partir de um método teórico-dedutivo, as autoras escancaram as diversas camadas de violência — física, simbólica e institucional — enfrentadas por mulheres transexuais sob custódia do Estado, reforçando que o respeito à identidade de gênero é dimensão inalienável da dignidade humana, inclusive na execução penal.

Trazendo um recorte empírico de extrema relevância, o capítulo "Déficit de atendimento especializado e violação constitucional aos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher: o descumprimento da Lei n.º 14.541/2023 no Norte Pioneiro do Paraná", de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, confronta o texto legal com a realidade. Ao analisar a 12ª Subdivisão Policial de Jacarezinho/PR, os autores criam categorias analíticas preciosas para denunciar o hiato da descontinuidade qualitativa e da ausência de cobertura territorial na segurança pública protetiva.

No instigante ensaio "Natureza e cuidado: a invisibilização do trabalho de cuidado como um

15.384/2026", de Mayara Grasiella Silvério, Dhiessica Monielen Biava Marcon e Alessandra Brustolin. O estudo examina minuciosamente os obstáculos culturais para a aplicação da nova lei de proteção contra a violência vicária, concluindo que sua eficácia prática está umbilicalmente ligada à adesão obrigatória dos magistrados ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O ambiente prisional nortista recebe uma profunda avaliação no capítulo "Encarceramento LGBTQIAPN+ em Manaus/AM: análise crítica das condições de custódia à luz dos dados do GMF/TJAM (2024)", de autoria de João Gabriel Cirelli Medeiros, Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva e Thiago Augusto Galeão De Azevedo. Articulando dados empíricos de um mutirão social recente, os autores caracterizam de forma precisa o sistema prisional amazonense como um cenário "em transição": houve avanços contra a invisibilidade total, mas a aplicação das normas protetivas ainda se mostra fragmentada e seletiva.

A partir do referencial teórico tridimensional da justiça de Nancy Fraser, o texto "Representação política feminina e justiça social em Nancy Fraser: a presidência de Erika Hilton e a ampliação do enquadramento dos sujeitos políticos femininos", de Lorena Vizzoni da Silva Coelho, Fernanda Martins Prati Maschio e Amanda Netto Brum, analisa um marco institucional histórico. As autoras sustentam que a ocupação de Erika Hilton na presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atua de maneira profundamente transformativa, deslocando as fronteiras rígidas e interseccionando o próprio sujeito político "mulher".

Ainda sob a genialidade teórica de Fraser, o artigo "Entre reconhecimento e reparação: o dano moral mínimo em violência doméstica sob a perspectiva de Nancy Fraser", produzido por Carla Kunde Soares, Júlia Ferreira Braz Caurio e Fabiane Simioni, faz uma brilhante denúncia empírica. Ao analisarem mais de duas centenas de sentenças e acórdãos do Rio Grande do Sul (2025), as pesquisadoras revelam como a padronização de indenizações em valores irrisórios desloca a mulher do centro da proteção jurisdicional, priorizando

O empoderamento financeiro como escudo ganha centralidade no texto "O empoderamento econômico das mulheres e a violência patrimonial", de Patrícia Pacheco Rodrigues Machida e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. As autoras analisam a violência patrimonial prevista na Lei Maria da Penha em harmonia com a Agenda 2030 da ONU, tecendo também uma crítica severa a propostas legislativas retrocessas — como o PL nº 04/05 — que ameaçam desamparar as mulheres na velhice, caracterizando uma inadmissível violência patrimonial promovida pelo próprio Estado.

Buscando no passado as armas para as lutas do presente, o trabalho "Promotoras Legais Populares Rosa Cabinda: memória, resistência e a desconstrução interseccional do Direito em Juiz de Fora", de Raquel Pinto Coelho Perrota e Laura Barbeta de Freitas, resgata a história de uma mulher escravizada que ajuizou sua ação de liberdade em 1873. Os autores demonstram de forma tocante e rigorosa como esse projeto de educação jurídica popular feminista reconstrói o Direito a partir das margens e democratiza o acesso à justiça em Minas Gerais.

A urgência de novos direitos no ciberespaço é o cerne do artigo "Racismo digital e a violência psicológica virtual contra a mulher", de autoria de Maria Alice de Souza van der Linden. O capítulo provoca o leitor a refletir sobre a complexidade em mensurar a dimensão temporal e espacial dos danos psicológicos causados no ambiente virtual e questiona a eficácia dos planos estatais de enfrentamento para conter crimes que se disseminam de forma veloz e sem fronteiras.

O ciclo vicioso que afasta as mulheres da esfera pública é destrinchado no texto "Sub-representação feminina e violência política de gênero: impactos sobre os direitos da personalidade e a efetividade democrática", de Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza. A pesquisa demonstra com clareza como as agressões, difamações e exclusões institucionais disciplinadas pela Lei nº 14.192/2021 ferem de morte a integridade psíquica e a honra das parlamentares, atuando simultaneamente como causa e efeito de uma democracia

Fechando com chave de ouro, o livro apresenta o artigo "Violência vicária como feminicídio indireto: posituação do vicaricídio e limites da resposta penal no Brasil", escrito por Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos. Dialogando com as lentes teóricas de Heleieth Saffioti e Rita Segato, as pesquisadoras analisam o crime de vicaricídio introduzido pela Lei nº 15.384/2026, propondo a categoria analítica do "feminicídio indireto" quando a aniquilação da mulher ocorre por meio da destruição violenta de seus filhos e vínculos afetivos.

Esta coletânea não foi feita para repousar de forma estática nas estantes acadêmicas. Ela pulsa com a urgência das ruas, dos tribunais, das delegacias e dos espaços digitais. Trata-se de uma leitura indispensável para juristas, advogados, defensores públicos, estudantes e ativistas que buscam um Direito vivo, corajoso e verdadeiramente comprometido com a dignidade de todas as existências.

Convidamos você a abrir estas páginas, a deixar-se inquietar pelas denúncias e a inspirar-se pelas alternativas aqui construídas.

Tenha uma excelente e transformadora leitura!

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Doutora em Sociologia pela UNESP/Araraquara, mestre em Sociologia pela Universidade

Doutora em Direito (2020) e Mestre em Direito (2006) pelo programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino (ITE). Atualmente é professora de Ciência Política, Direito Constitucional e de Direito Processual Constitucional do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE) e da Faculdade Iteana de Botucatu, bem como de Teoria Geral da Constituição no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando, principalmente, nos temas que envolvem a liberdade de expressão, o direito de informação e de comunicação, a proteção de dados pessoais e a regulação das plataformas digitais.

**INJUSTIÇA EPISTÊMICA TESTEMUNHAL E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA: A
DESPROPORCIONALIDADE PUNITIVA DIANTE DA RETRATAÇÃO
COERCITIVA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR**

**TESTIMONIAL EPISTEMIC INJUSTICE AND MALICIOUS PROSECUTION:
PUNITIVE DISPROPORTIONALITY IN THE CONTEXT OF COERCIVE
RECANTATION BY WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE**

**Rafael da Silva Melo Glatzl ¹
Keylla dos Anjos Melo Glatzl ²**

Resumo

A mulher em situação de violência doméstica e familiar ocupa posição de especial vulnerabilidade, não apenas física e psicológica, mas também epistêmica. Ao narrar os fatos perante o sistema de justiça, seu testemunho é estruturalmente sub-creditado em razão de preconceitos de identidade de gênero e, ao retratar-se, sofre o efeito oposto, qual seja a super-creditação coercitiva de uma declaração produzida sob coerção relacional estrutural. O artigo investiga a desproporcionalidade punitiva que emerge quando essa retratação coercitiva é instrumentalizada para fundamentar imputação do crime de denúncia caluniosa, no âmbito protetivo da Lei Maria da Penha. A análise parte do fundamento constitucional e normativo da tutela qualificada da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, desenvolve o aparato teórico da injustiça epistêmica testemunhal e o projeta sobre a dogmática penal do dolo específico do art. 339 do Código Penal. A contribuição metodológica central é a proposição da injustiça epistêmica de segunda ordem como parâmetro de controle constitucional, operacionalizado na exigência de que a ciência da inocência seja demonstrada por elementos probatórios autônomos e independentes da retratação. Conclui-se que a imputação penal diante de retratação coercitiva configura injustiça epistêmica de segunda ordem, viola os princípios da proporcionalidade e da isonomia substancial, e contraria as obrigações internacionais do Brasil perante a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Convenção

Abstract/Resumen/Résumé

Women in situations of domestic and family violence occupy a position of special vulnerability that is not merely physical and psychological, but epistemic. When recounting the facts before the justice system, their testimony is structurally under-credited due to entrenched gender identity prejudices, and when they recant, they suffer the opposite effect, which is the coercive over-crediting of a statement produced under relational structural coercion. This article investigates the punitive disproportionality that arises when such coercive recantation is instrumentalized to ground a charge of malicious prosecution (*denúncia caluniosa*), within the protective framework of the Maria da Penha Law. The analysis proceeds from the constitutional and normative foundations of qualified protection for victims of family domestic violence against women, develops the theoretical apparatus of testimonial epistemic injustice, and projects it onto the criminal law dogmatics of the specific intent (*dolo específico*) required under Article 339 of the Criminal Code. The central methodological contribution is the proposition of second-order epistemic injustice as a parameter of constitutional review, operationalized through the requirement that knowledge of the accused's innocence be demonstrated by autonomous evidentiary elements independent of the coercive recantation. The article concludes that criminal prosecution in the face of coercive recantation constitutes second-order epistemic injustice, violates the principles of proportionality and substantive equality, and contravenes Brazil's international obligations under the Inter-American Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence against Women and the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Testimonial epistemic injustice, Malicious prosecution, Coercive recantation, Punitive disproportionality, Procedural gender-based violence

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, representou marco paradigmático na tutela dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil, afastando-a da ideia de questão de interesse privado e aproximando-a da configuração como violação de direitos humanos.

Ao criar mecanismos protetivos específicos, ao afastar a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes praticados no âmbito doméstico, atenuando a percepção do senso comum sobre impunidade dos agressores, e ao incorporar ao ordenamento interno as diretrizes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o legislador reconheceu que a violência de gênero encerra assimetria estrutural de poder que impede a plena autonomia da vítima no processo penal e que reclama resposta estatal qualificada não apenas formalmente presente, mas materialmente eficiente.

No entanto, o sistema jurídico engendrado pela Lei Maria da Penha revela tensão paradoxal que permanece insuficientemente explorada pela doutrina brasileira. Em especial, refere-se à situação de mulher que, em dado momento, formula notícia-crime perante a autoridade policial ou o Ministério Público e provoca a atuação do Estado-persecutor e que pode, em momento subsequente, retratar-se perante essa mesma autoridade em sede de depoimento pré-processual, ou perante o Poder Judiciário em instrução processual e, ao fazê-lo, tornar-se alvo de perseguição pelo crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal. Esse movimento punitivo invertido, que sai do agressor, que pode permanecer impune, e se direciona à vítima, que passa a ser criminalizada pela retratação, constitui o objeto central do presente trabalho.

A hipótese que se defende é a de que tal desproporcionalidade punitiva não é acidente interpretativo do sistema jurídico, mas sintoma de uma injustiça epistêmica estrutural que o Direito ainda não soube equacionar e que contraria, frontalmente, o dever constitucional de proteção qualificada dos grupos vulneráveis.

Para demonstrá-la, o artigo parte da base normativa de tutela diferenciada das vítimas de violência doméstica, ancora esse fundamento na proibição de proteção deficiente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e articula o aparato teórico da epistemologia social da injustiça testemunhal, em suas dimensões

frickeriana, lackeyana e interseccional, projetando esses aportes sobre a dogmática penal em análise do tipo incriminador do art. 339 do Código Penal.

Do ponto de vista metodológico, adota-se pesquisa jurídica de natureza qualitativa, com método hipotético-dedutivo, tendo por fontes primárias a legislação, a jurisprudência do STF e do STJ, os Enunciados do FONAVID e os instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A revisão da literatura revela que a interseção entre injustiça epistêmica e violência doméstica tem sido objeto de atenção crescente, porém ainda fragmentária, no direito brasileiro.

O artigo organiza-se em três seções principais, além desta introdução e das considerações finais. A primeira examina o fundamento constitucional, normativo e internacional da tutela qualificada da vítima de violência doméstica, situando a vulnerabilidade epistêmica como dimensão juridicamente reconhecida pelo ordenamento. A segunda desenvolve o aparato teórico da injustiça epistêmica testemunhal em suas dimensões constitutivas, tais como excesso e déficit de credibilidade, o excesso coercitivo e a epistemologia da resistência e os circunscreve à análise da denúncia caluniosa. A terceira constrói a tese da injustiça epistêmica de segunda ordem como parâmetro de controle constitucional, com implicações em termos de valoração probatória qualificada, vedação à desproporcionalidade punitiva e violência processual de gênero e suas implicações em termos de exigência probatória qualificada para a demonstração do dolo específico do dispositivo incriminador em análise.

Ao final, demonstra-se que a desproporcionalidade punitiva identificada viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia substancial, contraria as obrigações internacionais do Brasil perante a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, e conclui-se que a superação dessa desproporcionalidade não demanda reforma legislativa mas, ao revés, deve ser extraída da interpretação sistemática e teleológica do ordenamento vigente e é, não só tecnicamente possível, mas constitucionalmente devida.

2 A TUTELA QUALIFICADA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: FUNDAMENTOS NORMATIVOS

O ordenamento constitucional brasileiro posicionou os direitos à vida, à integridade física e à segurança pública e, por especialidade, a proteção qualificada das vítimas de violência de gênero, em múltiplos registros normativos de convergência. O art. 226, § 8.º, da Constituição Federal em especial, impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no

âmbito das relações familiares, tendo em vista as condições da pessoa humana de seus integrantes, reconhecendo, assim, que a violência doméstica não é fenômeno privado, mas questão de segurança pública e de proteção de direitos fundamentais que exige resposta estatal qualificada e efetiva (SARLET, 2008, p. 36; 122).

Esse dever de tutela qualificada não decorre, contudo, apenas da literalidade do referido dispositivo constitucional, mas pressupõe uma compreensão da própria força normativa da Constituição que supere a concepção de Ferdinand Lassale (1933) da norma constitucional como mero reflexo das relações de poder subjacentes, desprovido de força jurídica autônoma. Konrad Hesse, em conferência de 1959 que se tornaria obra fundante do constitucionalismo contemporâneo, sustentou que a Constituição possui uma "vontade de Constituição" (*Wille zur Verfassung*), uma força normativa própria que não se reduz à realidade fática subjacente, mas que impõe ao intérprete o dever de extrair de suas disposições a máxima eficácia possível, superando o hiato entre a Constituição jurídica e a Constituição real que o positivismo clássico consolidara ao tratar questões constitucionais como problemas políticos insuscetíveis de conformação jurídica (HESSE, 1991, p. 9-10; 19-20).

No direito brasileiro, Luís Roberto Barroso foi o principal articulador dessa exigência, traduzindo-a na forma do princípio da máxima efetividade e buscando conferir ao direito constitucional uma dimensão normativa e concretizadora das promessas da modernidade (BARROSO, 2006, p. 282). Nessa linha, a Constituição, dotada de existência própria e autônoma, vincula ativamente o intérprete, a fim de que ele, em análise acerca das interpretações possíveis de uma norma constitucional, deve prevalecer a que lhe confira maior eficácia social e concretude jurídica, vedando-se as leituras que reduzam os direitos fundamentais a comandos desprovidos de consequências práticas (BARROSO, 2009, p. 295-296).

Esse fundamento hermenêutico articula-se, por sua vez, com a vertente da proporcionalidade denominada proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*), que impõe ao Estado o dever de proteger adequadamente os direitos fundamentais frente a ameaças provenientes de terceiros. Assim, a proibição de proteção deficiente busca vedar que o Estado entregue proteção aquém do mínimo constitucionalmente exigível, reconhecimento que a doutrina constitucional brasileira consolidou e que o Supremo Tribunal Federal tem invocado como fundamento de controle de omissões legislativas e executivas (STRECK, 2005, p. 170).

Nessa perspectiva, a vulnerabilidade estrutural da mulher em situação de violência doméstica não é apenas uma realidade empírica externamente reconhecida, pois o próprio

sistema jurídico já a incorporou como fenômeno jurídico, psicológico e social enquanto premissa normativa.

Primeiro, é de destacar que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) se apresenta como marco central e paradigma legal para o enfrentamento à violência doméstica no direito brasileiro e foi originada, para além da responsabilização do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH) no bojo do Caso 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil), dos compromissos internacionais que o Brasil assumiu perante a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), mediante o Decreto de nº 1.973/96, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ou CEDAW (ONU, 1979), mediante o Decreto de nº 4.377/2002, com intuito de concretizar a obrigação de adotar procedimentos justos e eficazes para a mulher vítima de violência que sirvam de instrumentos de concretização da igualdade material (STRECK, 2011, p. 93-100).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo CNJ em 2021 e incorporado por meio da Resolução nº 492/2023, distribuído e divulgado com suporte da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), impõe expressamente aos magistrados, dentre outras diretrizes de cuidado, que na fase de valoração das provas se reconheça o impacto do trauma na consistência linear dos depoimentos, que confira peso diferenciado à palavra da vítima quando a produção de prova alternativa era estruturalmente improvável, como costuma ocorrer na violência doméstica, praticada no âmbito privado e longe de testemunhas, e que afaste estereótipos de gênero que identifiquem a mulher como mentirosa, vingativa ou emocionalmente instável ao interpretar seu comportamento processual. O documento é explícito, ao assinalar que *“é necessário que preconceitos de gênero — como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos — sejam deixados de lado” na análise probatória* (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 49).

No mesmo sentido, com eficácia persuasiva, se apresentam os Enunciados decorrentes dos encontros do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), criado em 31 de março de 2009, durante a III Jornada da Lei Maria da Penha, realizada em parceria entre o Ministério da Justiça, a Secretaria de Políticas para as Mulheres e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que fornecem orientações para operadores e operadoras do Direito e servidores que atuam em casos de violência doméstica e familiar. Os Enunciados nº 57, 60, 70 e 80, exemplificativamente, trazem preocupação com os atos de descredibilização e contextos relacionais das vítimas para valoração jurídica, convergindo com

estrutura conceitual de preocupação institucional com as questões de fundo da temática de gênero.

Da mesma forma, os Tribunais Superiores pátrios já analisaram e firmaram precedentes interpretativos relevantes sobre as disposições protetivas especiais. A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal, no HC 106.212/MS, assentou a constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006 e o caráter público incondicionado da ação penal nos crimes de lesão corporal dolosa no âmbito doméstico, fundamentando essa opção legislativa precisamente na situação de vulnerabilidade estrutural em que se encontra a ofendida, que impede que a proteção estatal seja condicionada à manifestação de vontade de quem se encontra, por definição, em posição de coerção relacional.

O Superior Tribunal de Justiça também já sinalizou, ainda que de forma fragmentária, sensibilidade para a questão, tal como no julgamento do AgRg no HC 686.424/SP, por exemplo, reconheceu que a retratação da ofendida não implica, automaticamente, ausência de materialidade delitiva, em reconhecimento implícito de que o valor epistêmico do testemunho original não é destruído pela retratação ulterior, bem como no julgamento do REsp 1.097.042/DF, quando sinalizou que a avaliação do comportamento processual da vítima deve considerar o contexto estrutural em que ele se insere.

Esse reconhecimento judicial das circunstâncias de especial vulnerabilidade desses sujeitos de direito tem consequência hermenêutica decisiva, visto que, se a vontade da vítima é estruturalmente comprometida para fins da ação penal contra o agressor, a mesma estrutura de comprometimento deve ser considerada quando se avalia a conduta processual da vítima para fins de eventual imputação criminal contra ela própria.

A dimensão epistêmica dessa vulnerabilidade estrutural não é, portanto, dado extrajurídico a ser considerado apenas como contexto sociológico de interpretação. É, em verdade, dimensão constitutivamente jurídica, porque o próprio sistema normativo, da Constituição Federal às convenções internacionais, da Lei Maria da Penha aos Enunciados do FONAVID, a reconhece como premissa operativa de todas as suas disposições. Seu desenvolvimento analítico completo, com os instrumentos da epistemologia social, constitui objeto da seção seguinte.

3 INJUSTIÇA EPISTÊMICA TESTEMUNHAL E A ARMADILHA EPISTÊMICA BILATERAL: REFLEXOS NO TRATAMENTO DO TIPO PENAL DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA EM CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA

A filósofa britânica Miranda Fricker, em sua obra seminal *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*, demonstrou que a injustiça epistêmica, ou seja, o dano causado a alguém especificamente em sua condição de sujeito do conhecimento, opera em duas modalidades principais. Em breve resumo, aponta-se que a primeira delas é a injustiça testemunhal, que ocorre quando o interlocutor confere ao falante crédito epistêmico inferior ao devido em razão de preconceito de identidade, e a segunda é a injustiça hermenêutica, que emerge da lacuna nos recursos conceituais compartilhados que impede a articulação adequada de determinadas experiências sociais (FRICKER, 2007, p. 7), podendo ambas serem identificadas de forma convergente e multiplicadora das vulnerabilidades na *práxis* dos operadores do Direito em geral.

No contexto da violência doméstica, o preconceito de identidade que opera contra a mulher ao tempo do relato, com remissão (in) consciente ao estereótipo da vítima vingativa, mentirosa ou emocionalmente instável, produz déficit sistemático de credibilidade que o sistema de justiça reproduz institucionalmente por meio de exigências de corroboração reforçadas, valoração negativa de inconsistências narrativas e desconfiança estrutural diante de retratações.

É importante também referir o desenvolvimento do tema pela pesquisadora estadunidense Jennifer Lackey, em especial sob aspecto diverso, qual seja, de atribuição de excesso de credibilidade. Lackey demonstra que não só a atribuição de déficit de credibilidade, mas também a atribuição de grau de crédito epistêmico superior ao que o contexto enunciativo autoriza constitui igualmente injustiça epistêmica, porque trata o sujeito como portador de conhecimento objetivo e autônomo quando, na verdade, sua declaração é conformada por fatores estruturais, como coerção, medo, dependência, que comprometem sua validade como expressão genuína de crença (LACKEY, 2020, p. 12).

No contexto da violência doméstica, quando a mulher se retrata perante a autoridade policial ou em depoimento processual, o sistema jurídico frequentemente confere a essa retratação crédito epistêmico máximo, tratando-a como revelação privilegiada da verdade que a notícia-crime original teria distorcido (MOURA, 2025). Essa inversão creditícia é epistemicamente ilegítima, pois a retratação não emerge de posição de liberdade epistêmica privilegiada, mas de posição de coerção intensificada, em que o agressor retomou o controle relacional.

Cabe, neste passo, antecipar objeção que poderia ser formulada internamente ao próprio marco frickeriano, qual seja, a de que Fricker, em sua obra seminal, reserva o estatuto primário de injustiça testemunhal ao déficit de credibilidade, sustentando que o excesso, em si

mesmo, não prejudica o sujeito enquanto conhecedor e, portanto, não configuraria injustiça epistêmica em sentido estrito (FRICKER, 2007, p. 39-41).

A objeção, embora tecnicamente fundada na leitura isolada do capítulo segundo da obra, não é capaz de desconstituir o argumento aqui desenvolvido, por duas razões concorrentes. Primeiro, porque a própria Fricker reconhece que o excesso de credibilidade pode assumir a forma de injustiça testemunhal quando opera de maneira cumulativa e estrutural, o que é precisamente o caso do excesso coercitivo conferido à retratação no contexto da violência doméstica, que não se manifesta como evento epistemicamente isolado, mas como produto sistemático da coerção relacional estrutural, replicado em incontáveis relações processuais (FRICKER, 2007, p. 41).

Segundo, porque mesmo que se aceite que o excesso isolado não configure injustiça primária no sentido estrito de Fricker, o argumento principal deste artigo não repousa sobre o excesso em si, mas sobre a armadilha bilateral que ele integra, pois a mulher é sub-creditada ao narrar, sendo sujeitada à injustiça testemunhal clássica, no sentido frickeriano, e super-creditada ao retratar-se, produzindo-se a injustiça de segunda ordem que é o objeto central desta análise. O que Lackey acrescenta é, portanto, o instrumental teórico para dar conta do segundo polo da armadilha, sem que isso fragilize a âncora frickeriana do primeiro. A leitura integrada das duas autoras não constitui ecletismo teórico, mas complementação necessária diante de um fenômeno que opera em duas direções simultaneamente.

Fricker identifica como contraponto a figura do ouvinte virtuoso, tido por aquele sujeito cuja sensibilidade testemunhal foi recondicionada por experiências corretivas de modo a detectar e compensar a influência do preconceito de identidade nos julgamentos de credibilidade, ajustando ativamente o crédito epistêmico conferido à falante para o grau que seria adequado em clima hermenêutico mais inclusivo (FRICKER, 2007, p. 169).

Transposta ao plano processual, essa compreensão interdisciplinar fornece o fundamento científico da exigência já inscrita, por exemplo, no Protocolo CNJ de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Ao determinar que o magistrado “*reconheça o impacto do trauma na consistência linear dos depoimentos*”, o protocolo não enuncia mera recomendação de sensibilidade, mas traduz em linguagem normativa uma consequência necessária da natureza traumatológica da memória a ser tida em conta pelos operadores do Direito.

A articulação entre as contribuições de Fricker e Lackey revela a estrutura de uma armadilha epistêmica bilateral, qual seja, o processo em que a mulher é sub-creditada quando narra a violência e super-creditada quando a nega. O sistema jurídico, ao operar nessa dualidade assimétrica, não cumpre sua função epistemológica, passando a reproduzir a lógica de

dominação de gênero que a Lei Maria da Penha foi concebida para erradicar (WALKER, 1979). Como observa Medina ao desenvolver a epistemologia da resistência, as estruturas de opressão se perpetuam não apenas pela violência direta, mas pela conformação de quem pode falar com autoridade epistêmica e em quais condições (MEDINA, 2013, p. 38).

Do ponto de vista da dogmática penal, e para o caso aqui em apreço, essa armadilha epistêmica produz consequência técnica decisiva, eis que o crime de denúncia caluniosa, tipificado no art. 339 do Código Penal, é assim previsto:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

O tipo penal em apreço exige, para sua configuração, dolo direto de primeiro grau, e o sujeito ativo deve imputar crime a alguém sabendo-o inocente. Esse elemento subjetivo específico, que é a ciência atual e positiva da inocência do imputado ao tempo da notícia-crime, se configura como requisito inafastável à tipificação, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que o mero engano, a crença equivocada ou a dúvida sobre os fatos não bastam para preencher o tipo subjetivo (GRECO, 2021; NUCCI, 2021).

Para que se entenda uma conduta como a prática denúncia caluniosa, é necessário demonstrar, por prova autônoma e independente da retratação em si, que a ofendida sabia, ao tempo em que formulou a notícia-crime, que o fato noticiado não havia ocorrido, eis que a retratação coercitiva, como visto é estruturalmente incompatível com a demonstração desse elemento subjetivo. Ora, se a retratação é produto de coerção relacional estrutural, e não manifestação autônoma de revisão de crença sobre os fatos, ela é incapaz de expressar, por sua própria natureza condicionada, a ciência da inocência que o tipo penal exige como dolo específico.

A mulher que se retrata sob pressão coercitiva não sabe que o agressor é inocente. Sabe, isso sim, e na melhor das hipóteses, que precisa afirmar isso para sobreviver à dinâmica abusiva. Tratar a retratação isolada como confissão da ciência da inocência do agressor significa

atribuir a um ato epistemicamente comprometido o peso probatório de uma declaração consciente e livre, invertendo a exigência probatória que o próprio tipo penal impõe e violando a presunção de inocência da própria vítima.

A documentação empírica corrobora essa tese com precisão perturbadora. Pesquisa realizada pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) sobre casos de feminicídio no Distrito Federal, ao analisar o histórico processual das vítimas, identificou que em ao menos três casos a retratação da representação pela vítima ocorreu poucos dias após a designação de audiência de justificação, permitindo levantar a hipótese de que o agressor, ao tomar conhecimento do ato processual, pressionou a vítima para que se retratasse (ÁVILA *et al.*, 2023, p. 132-133).

No Estado do Paraná, pesquisa apresentada no IV Fórum de Violência Doméstica (FOVID) sobre trajetórias de vítimas indiciadas demonstrou que a criminalização da própria vítima, particularmente a partir do comportamento processual considerado incoerente pelo sistema, constitui fenômeno sistêmico, e não episódico, que o próprio sistema de justiça especializado passou a reconhecer como múltiplo processo de vulneração (GITIRANA, 2024). Esse dado regional confere à tese a ser subsequentemente desenvolvida neste artigo dimensão empírica concreta, pois a injustiça epistêmica de segunda ordem não é categoria teórica abstrata, mas opera no cotidiano forense brasileiro como um todo.

4 INJUSTIÇA EPISTÊMICA DE SEGUNDA ORDEM, DESPROPORCIONALIDADE PUNITIVA E VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO

A categoria de injustiça epistêmica de segunda ordem designa o fenômeno pelo qual a injustiça epistêmica primária, configurada no déficit de credibilidade sofrido pela mulher ao narrar a violência, gera injustiça secundária, ante a punição da vítima precisamente por ter fornecido o testemunho que, em razão do déficit creditício, não recebeu proteção epistêmica adequada. A segunda injustiça retroalimenta a primeira, consolidando ciclo de silenciamento institucional (MEDINA, 2013) que replica, com instrumentos jurídicos, a lógica de dominação que a violência de gênero institui.

Fricker observa que o silenciamento epistêmico, entendido como o impedimento de que a experiência da vítima seja articulada e reconhecida, é a consequência mais grave da injustiça epistêmica, pois priva o sujeito não apenas de ser ouvido, mas das ferramentas conceituais para compreender sua própria situação como injusta (FRICKER, 2007, p. 163). No plano jurídico, esse silenciamento institucionalizado assume a forma de ameaça implícita, já

que a mulher que narra a violência e depois se retrata pode ser processada por denúncia caluniosa, operando como fator de dissuasão (*chilling effect*) ao registro de ocorrências e de comprometimento da eficácia preventiva da Lei Maria da Penha, como se extrai, normativamente, do artigo 7º, ‘b’ e ‘f’ da Convenção de Belém do Pará.

Lackey, ao desenvolver o conceito de reparação epistêmica (*epistemic repair*) como dever institucional de restabelecimento da posição creditícia do sujeito injustamente tratado, oferece o fundamento teórico para a proposição central deste artigo, visto que o dever do sistema de justiça de contextualizar o testemunho da vítima em sua integralidade, e não apenas em seu segmento mais recente (a retratação), restabelecendo a equivalência epistêmica entre o relato original e a declaração ulterior, antes de cogitar qualquer imputação criminal contra a noticiante (LACKEY, 2021, p. 21).

Traduzido em linguagem jurídico-processual, esse dever de reparação epistêmica se operacionaliza como exigência derivada do próprio tipo subjetivo do art. 339 do Código Penal, no sentido de que, para que se instaure investigação ou se ofereça denúncia por denúncia caluniosa contra mulher que se retratou em contexto de violência doméstica, o Ministério Público deve demonstrar, por elementos probatórios autônomos e independentes da própria retratação, que a ofendida sabia, ao tempo em que formulou a notícia-crime, que o fato não havia ocorrido, preenchendo assim o dolo direto de primeiro grau que o tipo exige. A retratação, por si só, não prova essa ciência mas, quando muito, que a vítima está sob coerção relacional intensificada.

Essa exigência probatória derivada do tipo subjetivo do art. 339 do Código Penal não constitui inovação hermenêutica isolada, pois encontra respaldo expresso em entendimentos jurisprudenciais e mesmo em instrumento de política judiciária do próprio Conselho Nacional de Justiça. Ao determinar que a palavra da vítima deve ter “especial relevância” ou “peso elevado” precisamente nas hipóteses em que a produção de prova alternativa encontrava obstáculo estrutural, o arcabouço referido operacionaliza, em linguagem normativa institucional, o que a teoria da reparação epistêmica de Lackey prescreve em linguagem filosófica, que é a necessidade de o sistema de justiça ajustar o julgamento de credibilidade para compensar as desvantagens epistêmicas impostas à vítima, e não tratá-la como sujeito em posição epistêmica simétrica com o denunciante caluniador comum.

A exigência probatória aqui proposta não requer, portanto, reforma legislativa, mas é consequência da interpretação sistemática e teleológica do tipo penal do art. 339 do Código Penal, reforçada por norma já inscrita na política judiciária nacional, que aguarda aplicação sistemática nos casos envolvendo retratação de mulheres em situação de violência doméstica.

No que tange à desproporcionalidade punitiva, ela se manifesta com clareza objetiva quando se confrontam, sistematicamente (FELDENS, 2005), as penas cominadas aos delitos mais frequentemente praticados no âmbito doméstico com a sanção prevista no art. 339 do Código Penal, que possui previsão de pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, senão veja-se.

De início, dentre os delitos de ação penal de iniciativa pública, a ameaça (art. 147, *caput* do Código Penal) é tipo penal de altíssima incidência nas relações domésticas, meio precípua de veiculação da violência psicológica, tem pena de detenção de apenas 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, com cominação diminuta mesmo que aplicada a causa de aumento pelo dobro inserida pela Lei nº 14.994/2024.

As vias de fato, previstas no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, condutas igualmente recorrentes nas escaladas de violência física, sujeitam o agressor à pena de multa, ou ainda à prisão simples de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, em pena irrisória ainda que considerada a causa de aumento do § 2º, também incluída pela Lei nº 14.994/2024.

A lesão corporal qualificada praticada no âmbito doméstico ou em menosprezo à condição de mulher (art. 129, §§ 9.º e 13), tipos penais de maior incidência processual em Varas Criminais e lesivas à integridade física das mulheres, preveem pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Mesmo a lesão corporal qualificada pela violência doméstica, quando resultar em lesão grave ou gravíssima (art. 129, § 10), tem pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, equiparável à pena da denúncia caluniosa, mas sem multa.

A violação de domicílio, prevista no art. 150 e parágrafos do Código Penal, que frequentemente instrumentaliza o controle coercitivo do agressor sobre a vítima no campo psicológico, tem pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, também possui limites mínimo e máximo do preceito incriminador secundário bastante insignificantes, ainda que ocorra na forma qualificada quando presentes as circunstâncias do § 1º, quando a pena impositiva passa a ser de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção, mais o correspondente à violência, caso presente.

O sequestro e cárcere privado, tipificados no artigo 148 do Código Penal, uma das formas mais graves de restrição da liberdade da ofendida no contexto doméstico e de violência física e psicológica, tem pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Mesmo nos casos em que qualificado o delito pela prática contra cônjuge ou companheira, ou em qualquer das demais hipóteses do parágrafo 1º, não passa dos 2 (dois) a 5 (cinco) anos e, por fim, no caso de causação de sofrimento físico ou moral graves, apenas se equipara à denúncia caluniosa em carga punitiva, com previsão de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, mas sem multa.

Importante ressaltar, ainda, na legislação própria, o delito do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, que expressa o tipo penal de descumprimento de medida protetiva de urgência, que visa não só a proteção da vítima, mas o próprio funcionamento da Administração da Justiça em seu papel fiscalizador, possui pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e, mesmo com a causa de aumento de pena do § 4º, não supera a alçada da média ofensividade.

O mesmo ocorre com os delitos de ação penal de iniciativa privada praticados em contexto familiar, muitas vezes sequer comunicados às autoridades (IPEA/FBSP, 2025) e, quando noticiados, quase nunca objeto de persecução penal via queixa-crime, tais como os delitos de dano (artigo 163 e § único do Código Penal), típica forma de violência patrimonial, além dos violadores da honra, como a calúnia (artigo 138 do Código Penal), difamação (artigo 139 do Código Penal) e injúria (artigo 140 do Código Penal), em penas mínimas de meses e máximas que não ultrapassam um ano de detenção.

No universo dos delitos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o único tipo penal cujas penas superam, em ambos os extremos, a cominação do art. 339 do Código Penal, é o feminicídio, previsto no artigo 121-A do Código Penal, com pena de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, elevada de 1/3 (um terço) até a metade nas hipóteses do § 2º, I a IV. O feminicídio tentado, por sua vez, sujeita-se às mesmas balizas, reduzidas de 1 (um) a 2/3 (dois terços) na forma do art. 14, parágrafo único, do Código Penal.

A ironia normativa é devastadora, pois o único tipo do microsistema de violência doméstica que supera a denúncia caluniosa em suas duas balizas sancionatórias é precisamente aquele em que a versão da vítima é, na maior parte das vezes, impossível de ser colhida, seja porque a ofendida foi morta, seja porque o risco à sua vida ou as consequências deletérias do delito impedem a produção livre do testemunho. Todas as demais ofensas corriqueiras praticadas no âmbito doméstico têm cominação abstrata muito inferior à que o sistema impõe à mulher que narrou a violência sofrida e, pressionada pela dinâmica coercitiva da relação abusiva, reviu sua declaração original.

Esse quadro comparativo torna inequívoca a irracionalidade sistêmica, pois a mulher que narra a violência e depois se retrata sob coerção pode ser punida mais severamente do que o próprio agressor que a ameaçou, invadiu seu domicílio, a manteve em cárcere e/ou a agrediu, o que configura inversão manifesta da hierarquia de valores que a ordem constitucional e a Lei Maria da Penha estabelecem. Essa assimetria sancionatória viola frontalmente o princípio constitucional da proporcionalidade em sua dimensão de vedação ao excesso (SARLET, 2006), diante da desproporção entre a conduta atribuída à vítima e a sanção a ela cominada, e também

o imperativo de proteção suficiente dos direitos fundamentais pela insuficiência do sistema em tutelar a mulher em situação de violência quando ameaça criminalizá-la pela retratação.

O princípio da isonomia substancial, em sua dimensão constitucional, exige que situações estruturalmente desiguais recebam tratamento diferenciado na medida de suas desigualdades (MELLO, 2021). A mulher em situação de violência doméstica que se retrata não ocupa, e em relação ao sistema de justiça criminal, a mesma posição que um denunciante caluniador comum. Ela se encontra em situação de coerção estrutural, epistêmica e psicologicamente documentada, que compromete a voluntariedade e a sinceridade epistêmica do ato de retratar-se.

Nesse contexto, o Brasil assumiu, perante a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, a obrigação de adotar procedimentos justos e eficazes para a mulher vítima de violência, incluindo mecanismos que não produzam revitimização secundária. As Recomendações Gerais n. 33 e 35 da CEDAW (2016; 2017) são expressas ao determinar que os Estados devem garantir que os procedimentos judiciais não vitimizem secundariamente as mulheres, inclusive por meio da interpretação inadequada de retratações.

A criminalização da mulher que se retrata contraria diretamente esse compromisso internacional, pois o Estado que deveria proteger converte-se em agente de segunda perseguição criminal contra a mesma mulher que havia buscado sua proteção, produzindo o efeito dissuasório sobre futuras noticiantes que a diligência devida (*due diligence*) exigida pela Convenção de Belém do Pará precisamente visa a afastar (PIOVESAN, 2021).

Esse compromisso internacional recém-enunciado encontra reforço ainda mais explícito na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, julgado em 16 de fevereiro de 2017, a Corte IDH reconheceu que, “*dada a natureza dessa forma de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por isso, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato*” (Corte IDH, Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, Série C n. 333, § 248, 2017).

Trata-se de princípio interpretativo vinculante para o Estado brasileiro, e não meramente orientativo, com implicação direta sobre o objeto deste artigo, pois se a declaração da vítima constitui prova fundamental precisamente nos contextos em que prova alternativa é estruturalmente improvável, a retratação ulterior não pode, por si só, destruir o peso probatório desse testemunho original sem que se produza inversão direta da regra de valoração obrigatória estabelecida pelo sistema interamericano (CAMPOS, 2008).

O relato original, prestado quando a vítima ainda não estava sob a pressão da dinâmica coercitiva da relação abusiva, é precisamente a “prova fundamental” a que a Corte IDH se

refere; a retratação, produzida sob coerção relacional, é prova debilitada por sua própria gênese condicionada e, por conseguinte, tratar as duas declarações como epistêmica e juridicamente equivalente ou, pior, conferir precedência à retratação, viola não apenas o marco teórico aqui desenvolvido, mas a orientação hermenêutica exigível pelo sistema interamericano de direitos humanos.

Esse efeito dissuasório possui respaldo empírico mensurável. O “Atlas da Violência 2025” (IPEA/FBSP), ao conceituar revitimização sob a ótica jurídica, define-a como o fenômeno pelo qual a vítima é submetida a *“práticas institucionais que reproduzem ou aprofundam o trauma vivenciado, como interrogatórios insensíveis, exposição midiática ou falhas no acolhimento por parte do Sistema de Justiça”* (IPEA; FBSP, 2025, p. 71).

A instauração de inquérito e o oferecimento de denúncia por denúncia caluniosa contra a mulher que se retratou em contexto de violência doméstica coercitiva se enquadra, sem esforço hermenêutico, nessa definição, configurando-se prática institucional que reproduz o trauma e instrumentaliza o próprio ato de vulnerabilidade da vítima como fundamento de sua punição.

Que essa definição provenha de pesquisa interinstitucional do IPEA e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e não apenas da literatura filosófica, confere ao argumento deste artigo densidade normativa adicional, visto que o próprio campo da segurança pública reconhece que o sistema de justiça pode, por suas práticas, tornar-se agente de segunda violência contra a mulher que buscou sua proteção, sendo a criminalização da retratação coercitiva o exemplo mais radical dessa possibilidade.

A persecução penal por denúncia caluniosa contra a mulher que se retrata, especialmente quando instrumentalizada pelo próprio agressor, que frequentemente provoca ou pressiona a retratação para, em seguida, utilizá-la como fundamento de notícia-crime contra a vítima, configura, na nomenclatura do Enunciado 80 do XVII FONAVID, violência processual de gênero, enunciado como *“o uso instrumentalizado do sistema jurídico com o fim de retaliar, punir, silenciar ou descredibilizar a mulher em situação de violência doméstica e familiar”*. Esse enquadramento normativo não é apenas retórico, mas consolida o reconhecimento institucional, pelo próprio sistema de justiça especializado, de que determinadas práticas processuais são, elas próprias, modalidades de violência de gênero que o Estado tem o dever constitucional de prevenir e coibir.

O mecanismo pelo qual o sistema jurídico produz essa violência processual de gênero não é acidental, repise-se, mas constitui expressão do que Moura denomina ‘heterojulça’, que conceitua como o sistema de normas jurídicas e instituições do Direito que impõe hierarquias

de gênero de forma explícita ou dissimulada, confundindo essa operação com “justiça” (MOURA, 2025, e2546). A partir de pesquisa empírica de campo com profissionais do Direito no sistema de justiça brasileiro, a autora documenta que a retratação da vítima é sistematicamente lida, no cotidiano forense, como evidência de que a mulher “quer tirar o homem de casa” ou de que a denúncia original foi motivada por interesses espúrios, em leitura que opera, precisamente, pela ativação do estereótipo da mulher vingativa que Fricker identifica como fator de déficit creditício.

Assim, a instituição jurídica processa o comportamento processual da vítima por meio de uma grade interpretativa que naturaliza hierarquias de gênero e converte a retratação coercitiva em instrumento de alívio punitivo contra ela. O trabalho de Moura é particularmente relevante por demonstrar que esse funcionamento não decorre de falhas individuais de magistrados ou promotores ou delegados, mas de um *habitus* institucional estruturado, que opera mesmo na ausência de intenção discriminatória explícita, pois “*não se trata de uma distorção que afeta apenas a vida de mulheres [...] trata-se de um dispositivo que transforma dominação em Direito e, portanto, naturaliza hierarquias de gênero*” (MOURA, 2025).

A inconsistência narrativa do relato da vítima ((HERMAN, 1992) é, nesse viés, dado constitutivamente esperado e epistemicamente neutro quanto à sua veracidade e, assim, o conceito de ouvinte virtuoso oferece o parâmetro positivo do que seria a postura epistemicamente adequada do operador do Direito diante da retratação: não a recepção acrítica do ato de retratar-se como expressão autônoma de revisão de crença, mas o ajuste ativo do julgamento de credibilidade para compensar o obstáculo epistêmico estrutural que condiciona esse ato.

Como sintetiza Fricker, o ouvinte virtuoso “*reconhece o obstáculo e faz concessões, para que seu julgamento inicialmente de baixa credibilidade seja revisado para cima para compensar o obstáculo*”, ajustando o julgamento ao grau de credibilidade que faria sentido “*se a tentativa de articulá-la fosse feita em um clima hermenêutico mais inclusivo*” (FRICKER, 2007, p. 169). Transposto ao plano processual, isso significa que o magistrado epistemicamente virtuoso não iguala o peso do relato original e da retratação coercitiva, mas, ao revés, reconhece que a retratação emerge de clima epistêmico estruturalmente desfavorável e ajusta sua valoração probatória em consequência.

Esse diagnóstico empírico confere ao argumento deste artigo uma densidade adicional: a injustiça epistêmica de segunda ordem não é apenas construção filosófica. É, como se vê, padrão documentado e sistemático de funcionamento das instituições do sistema de justiça criminal brasileiro, a ser combatido e corrigido por interpretação adequada e

epistemologicamente correta do arcabouço normativo disponível aos operadores do Direito, em especial os atuantes no sistema de justiça criminal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo partiu de uma premissa que o quadro normativo constitucional permite articular com rigor dogmático, mas que a experiência institucional confirma em sua concretude: a violência doméstica e familiar contra a mulher não se encerra no ato do agressor. Em verdade, ela se prolonga e frequentemente se aprofunda quando o sistema jurídico, em vez de proteger a vítima que ousou denunciar, a ameaça de criminalização pela retratação que a própria dinâmica coercitiva da relação abusiva impôs.

A injustiça epistêmica de segunda ordem, categoria proposta neste artigo como contribuição metodológica central, não é construção apenas filosófica, mas denominação jurídica precisa para o fenômeno pelo qual o sistema de justiça transforma a vulnerabilidade epistêmica estrutural da vítima, no dito déficit de credibilidade que ela sofre ao narrar a violência em fundamento de imputação criminal quando ela se retrata, operando-se o excesso de credibilidade. A armadilha epistêmica bilateral (sub-creditada ao narrar, super-creditada ao retratar) não é acidente interpretativo, mas estrutura operante de um sistema que, sem ferramentas conceituais adequadas, reproduz com autoridade estatal a lógica de dominação de gênero que a Lei Maria da Penha foi concebida para erradicar.

O referencial teórico da injustiça epistêmica mobilizado ao longo do artigo converge para a mesma conclusão jurídica, qual seja, a ciência da inocência do imputado não pode ser inferida de um ato que, por sua própria gênese condicionada, é incapaz de expressar crença genuína sobre a realidade dos fatos.

Os dois parâmetros operativos propostos, que são a exigência de demonstração autônoma da ciência da inocência do imputado como pressuposto inafastável do tipo subjetivo do art. 339 do Código Penal em contexto de violência doméstica e a vedação constitucional ao uso da retratação isolada como prova desse elemento, não demandam reforma legislativa. Ao revés, são extraídos da interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico vigente, da jurisprudência do STF e do STJ sobre a natureza estrutural da vulnerabilidade da vítima, dos Enunciados do FONAVID como reforço de fundamentação e das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil perante a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW.

A conclusão é que a desproporcionalidade punitiva identificada viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia substancial, contraria as obrigações

internacionais do Brasil e configura, na nomenclatura do próprio sistema de justiça especializado, violência processual de gênero. A criminalização da mulher que se retratou em contexto de violência doméstica é, precisamente, a inversão da lógica do sistema, eis que Estado que deveria proteger converte-se em agente de segunda persecução criminal, instrumentalizando o ato de vulnerabilidade da vítima, a sua retratação coercitiva, como fundamento de sua própria punição.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom de. *et al.* Feminicídios no Distrito Federal: análise do fluxo processual com perspectiva de gênero. In: ÁVILA, Thiago Pierobom de; MAQUIEIRA, Ana Carolina; MESQUITA, Cristhiane (Orgs.). **Feminicídios**: indicativos para a construção de políticas de prevenção. Brasília: ESMPU, 2023. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/images/ndh/feminicidios_indicativos_ebook.pdf. Acesso em: 01 mai. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID**, atualizados até o XVII FONAVID. São Luís: FONAVID, nov. 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/enunciados-fonavid>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 686.424/SP**. Rel. Min. Olindo Menezes (conv.). 6.^a Turma. DJe 22/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.097.042/DF**. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5.^a Turma. DJe 07/12/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 106.212/MS**. Rel. Min. Marco Aurélio. Plenário. DJe 13/06/2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 73, p. 244-267, jul./ago. 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — ENFAM, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C n. 333. San José: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 1 maio 2026.

FELDENS, Luciano. **A Constituição Penal**: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

GITIRANA, Julia Heliodora Souza. **Mulheres em múltiplos processos de vulneração**: trajetórias de vítimas indiciadas no Paraná. Trabalho apresentado ao IV Fórum Paranaense de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FOVID/PR), Curitiba, jun. 2024.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 15. ed. Niterói: Impetus, 2021.

HERMAN, Judith Lewis. **Trauma and Recovery: The Aftermath of Violence — from Domestic Abuse to Political Terror**. Nova York: Basic Books, 1992.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2025**. Brasília: IPEA; FBSP, 2025.

LACKEY, Jennifer. False confessions and subverted agency. **Royal Institute of Philosophy Supplement**, Cambridge, v. 89, n. 11, p. 11-35, 2021.

LACKEY, Jennifer. False confessions and testimonial injustice. **Journal of Criminal Law and Criminology**, Chicago, v. 110, n. 1, p. 43-68, 2020.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Tradução de Walter Stönnner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933.

MEDINA, José Antonio. **The Epistemology of Resistance: Gender and Racial Oppression, Epistemic Injustice, and Resistant Imaginations**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de. Lei Maria da Penha e resistência judicial: enquadramento hétero da violência de gênero em Belo Horizonte, Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 21, e2546, 2025. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202546>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW). **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as**

mulheres, atualizando a Recomendação Geral n. 19. Genebra: ONU, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 1 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW). **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça.** Genebra: ONU, 2015. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_33_acesso_das_mulheres_a_justica.pdf. Acesso em: 1 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** Nova York: ONU, 18 dez. 1979. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).** Washington, D.C.: OEA, 1994. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 1.973, de 1.º de agosto de 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, proporcionalidade e Direitos Fundamentais: o Direito Penal entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 4, n. 7, p. 160-209, 2006. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v4i7.p160-209.2006. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2134>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. A dupla face do Princípio da Proporcionalidade e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal-individualista clássico. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 22, p. 163-187, jul./dez. 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WALKER, Lenore E. **The Battered Woman.** Nova York: Harper & Row, 1979.